



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 041 de 05 de Junho de 1.985.

Dispões sobre o regime administrativo tributário da Microempresa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, decreta e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 1º - A Microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificando e favorecido, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se Microempresa a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentos) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor dessas títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para apuração da Receita Bruta Anual, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base devem ser computadas todas as receitas da empresa, prestadora ou não de serviços, com matriz, filial, sucursal, agência, escritório, loja, oficina ou quaisquer outros que venham a ser utilizados, situados ou não no Município, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, inclusive as provenientes de vendas de bens do ativo permanente.

41



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta Anual, será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio, pessoa jurídica ou física, seja domiciliado ou estabelecido no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto de investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - cujo titular, sócio e/ou respectivo cônjuge, participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual das empresas interligadas não ultrapassar o limite referido no artigo anterior;
- V - que realize operações relativas a:
 - a) recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 - b) importações de produtos estrangeiros;
 - c) serviços de vigilância, limpeza e conservação de imóveis;
 - d) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - e) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - f) publicidade e propaganda;
 - g) ensino de qualquer grau ou natureza;
 - h) motéis e hotéis;
 - i) transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- VI - que preste serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, auditores, engenheiros, arquitetos, urbanistas, e outros serviços que se possam assemelhar.

A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DISPENSAS DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam à Microempresa, às agências e obrigações de natureza administrativa burocrática decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações aderentes ao exercício do Poder de Polícia.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A inscrição especial da Microempresa será feita na SECRETARIA DE FINANÇAS e realizada mediante declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - número do registro, do arquivamento dos atos consecutivos da empresa;

III - declaração, do titular ou dos sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei;

IV - tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - O prazo limite para inscrição como Microempresa a SECRETARIA DE FINANÇAS, para que a mesma goze dos benefícios desta Lei será:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

I - se empresa nova, 60 (sessenta) dias após a sua constituição;

II - se já constituída, até 31 de janeiro.

Art. 7º - Após a inscrição na SECRETARIA DE FINANÇAS, será concedido à empresa o "CERTIFICADO DE MICROEMPRESA", que lhe permitirá um tratamento especial e diferenciado.

§ 1º - O CERTIFICADO DE MICROEMPRESA será concedido anualmente, a requerimento do interessado, pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, ou por outra Autoridade Fazendária, mediante delegação.

§ 2º - É obrigatória a fixação do CERTIFICADO DE MICROEMPRESA em local visível no Estabelecimento.

CAPÍTULO IV
PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 8º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos expressos nesta Lei, para o seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato à SECRETARIA DE FINANÇAS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, ficando, imediatamente, sujeita ao recolhimento do ISS sobre fatos geradores apurados após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 9º - No primeiro ano de atividade, quando a receita bruta anual ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, dispensados, salvo se houver dolo do contribuinte, multas e juros.

Art. 10 - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando suspenso o tratamento diferenciado e as isenções fiscais previstas nesta Lei.

4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
REGIME FISCAL

Art. 11 - O regime tributário e fiscal aplicável à Microempresa, obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

- a) de Imposto Sobre Serviços - ISS;
- b) das taxas de Licença.

II - DISPENSA:

a) de escrituração fiscal perante a SECRETARIA DE FINANÇAS, mas sujeita a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

III - OBRIGATORIEDADE:

- a) da emissão da nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada regulamentada, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- b) da condição de responsável solidário pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de terceiros;
- c) de manter, no caso de empresa já constituída até a vigência desta Lei, os livros fiscais, não escriturando-os enquanto perdurar a condição de Microempresa.

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Art. 12 - A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como Microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício da sua inscrição como Microempresa;

II - pagamento de todos os tributos isentos como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

e correção monetária, contados da data em que tais tributos de-
veriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do
valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou
simulação e especialmente nos casos de falsidade das declara-
ções ou informações competentes.

Art. 13 - O titular ou sócio da Microempresa responde-
rá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação
do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir no-
va Microempresa, ou particular de outra já existente, na esfer-
ra municipal, com os favores desta Lei.

Art. 14 - A falsidade das declarações prestadas para a
obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do arti-
go 299 do Código Penal (falsidade ideológica), sem prejuízo do
seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - é assegurado à Microempresa o direito de con-
tinuar no regime normal de Tributação, quando então não se
lhe aplicará as normas desta Lei.

Art. 16 - Para o exercício de 1985, a Microempresa te-
rá o prazo de até 31 dias de dezembro para solicitar a sua Ins-
crição Especial.

Art. 17 - Enquanto não for solicitada e deferida a Ins-
crição Especial, a empresa continuará sujeita ao regime normal
de tributação.

Art. 18 - A pessoa jurídica que vier a habilitar-se co-
mo Microempresa, na forma e condições desta Lei, terá seus dé-
bitos, inscritos ou não na dívida ativa, dispensados nas se-
guintes condições:



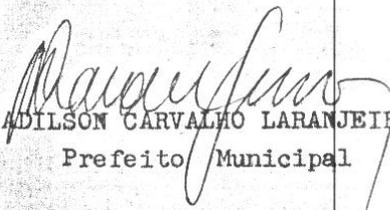
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

- ...
- I - À VISTA - pagamento do principal sem acréscimos.
 - II - PARCELADO - pagamento do principal corrigido monetariamente.

Art. 19 - Fica o poder Executivo obrigado a manter registros e fiscalização das declarações prestadas pela Microempresa objetivando permanente avaliação do limite da perda de Receita Tributária do Município e prevenir a fraude e a sonegação fiscal.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ADILSON CARVALHO LARANJEIRA
Prefeito Municipal